



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

Emenda de Redação nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 74/2020

Altera o *caput* do art. 21 do Projeto de Lei Complementar nº 074/2020

O CAPUT DO ART. 21 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 074/2020, PASSA A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 21 As escadas terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e oferecerão passagem com a altura mínima nunca inferior a 2,00m (dois metros), salvo o disposto nos parágrafos seguintes:

Justificativa: A presente Emenda de Redação visa tão somente a correção de texto no referido dispositivo, dessa forma adequando a referência escrita por extenso à medida numérica apresentada.

Sala das Sessões, em 21 de Setembro de 2020.

**Wilse Marques Faria - Wilse Marques
Primeira Secretária**

Recibido 21/09/2020
J7h47
Cesta



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Das Edificações em Geral

Art. 19. Na execução de toda e qualquer edificação bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT em relação a cada caso.

§ 1º Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão os fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º Os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos, coberturas e forros deverão atender ao mínimo exigido pelas normas técnicas oficiais quanto à resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.

§ 3º O acesso à garagem no alinhamento não deverá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da testada do terreno, quando mais de uma entrada, deverá existir um vão entre as mesmas de no mínimo quatro metros e meio.

§ 4º Todo projeto deverá prever mínimo de 10% (dez por cento) de área permeável em relação à área total do terreno.

§ 5º Perfil longitudinal do lote com a calçada e dois transversais sendo um do lote e um da calçada, não sendo permitidos de maneira alguma desníveis nas calçadas.

Art. 20. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

I - Quando de uso privativo, a largura mínima será de 0,80m (oitenta centímetros).

II - Quando de uso comum, a largura mínima será de 1,10m (um metro e dez centímetros).

III - Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para o compartimento, respeitando o mínimo de 1,10m (um metro e dez centímetros).

Parágrafo único. As portas de acesso a gabinetes sanitários, banheiros e armários privativos poderão ter largura de 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 21. As escadas terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e oferecerão passagem com a altura mínima nunca inferior a 2,00m (um metro e noventa centímetros), salvo o disposto nos parágrafos seguintes:



I - Quando de uso comum ou coletivo, as escadas deverão obedecer às seguintes exigências:

- ter largura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros) e não inferior às portas e corredores a que se refere o art. 20;
- ter um patamar intermediário de pelo menos 1,00m (um metro) de profundidade quando o desnível vencido for maior do que 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura;
- ser de material incombustível, quando atender a mais de dois pavimentos;
- dispor, nos edifícios com quatro ou mais pavimentos: